



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 215
Disponibilização: 19/11/2019
Publicação: 18/11/2019

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.649, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Rondônia.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8897833** e o código CRC **768C4950**.



Autor ANDERSON RENAN
D. O. nº 215 de 12/12/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI N° 4.649, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.649, de 18 de novembro de 2019, que “Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências”.

Art. 2º. É dever do Estado, garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD às instituições da rede pública e privada de ensino do Estado de Rondônia, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e no interior.

Art. 3º. As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação exerçerão, em conjunto, o controle da qualidade da água fornecida às instituições de que trata o art. 1º, bem como fiscalizarão a execução desta Lei.

Art. 4º. O Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar políticas públicas e medidas alternativas para viabilizar o fornecimento de água potável e filtrada às instituições de ensino do interior do Estado, em caso de inviabilidade do abastecimento de água pela CAERD.

Art. 5º. As instituições de que trata o art. 1º deverão solicitar às Secretarias elencadas no art. 3º a realização de testes semestrais para verificar a qualidade da água fornecida aos alunos.

Parágrafo único. Os testes de qualidade da água deverão ser realizados dentro do prazo de 45 dias, contados da solicitação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO